

ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DOS PERITOS ATUARIAIS QUANTO À PERÍCIA ATUARIAL E A SUA REGULAMENTAÇÃO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA)¹

Paulo Henrique Alves Barbosa²

José Antônio Lumertz³

RESUMO

A ato de levar questões ao judiciário, prática popularmente conhecida como judicialização, tem assolado setores da sociedade brasileira que são fundamentados na ciência atuarial, das quais podemos destacar alguns casos mais notáveis, como os setores de Saúde Suplementar, Fundos de Pensão, Seguros, entre outros. Neste cenário, um profissional passa a ganhar grande destaque, o Perito Atuarial, dado que a matéria discutida em juízo, considerada complexa no meio jurídico, não pode, via de regra, ser julgada antecipadamente por um magistrado, sem antes ser analisada por um especialista no assunto, o Atuário. Nesta senda, a atuação dos atuários no judiciário assume extrema relevância e importância social para o País. Destarte, o presente estudo propõe mensurar a percepção dos peritos atuariais em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). Para tanto, foi realizada uma abordagem teórica quanto à perícia judicial e mais especificamente quanto a perícia atuarial, bem como quanto a regulamentação da perícia judicial em outras profissões, analisando as normas emitidas pelos Conselhos Federais de Contabilidade, Economia e Administração, com a finalidade de contextualizar o objeto de pesquisa. Para captar a percepção dos peritos atuarias, em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA, foi realizada uma pesquisa, em nível nacional, somente com os peritos cadastrados no IBA, através de um questionário *online*, sendo possível atingir os objetivos do estudo proposto. O presente trabalho tem como resultado, um melhor entendimento da situação da perícia atuarial no Brasil, bem como a evidenciação da percepção em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA, pelos atuários que atuam junto ao judiciário na qualidade de peritos atuarias.

Palavras-chave: Ciência Atuarial. Perícia Atuarial. Perícia Judicial. Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

ABSTRACT

The act of bringing questions to the judiciary, a practice popularly known as judicialization, has plagued sectors of Brazilian society that are based on actuarial science, of which we can highlight some notable cases, such as the Supplementary Health, Pension Funds, Insurance, among others. In this scenario, a professional comes to gain prominence, the Actuarial Expert, since the matter discussed in court, considered complex in the legal environment, can not, as a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2019, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Atuariais.

² Graduado em Administração de Empresas com ênfase em Marketing pela Universidade FEEVALE – Novo Hamburgo/RS, graduando em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (barbosa.paulohenrique@yahoo.com.br).

³ Orientador. Graduado em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS (jlumertz@terra.com.br).

rule, be judged in advance by a magistrate, without first being analyzed by a specialist in the subject, the Actuary. This present study proposes to measure the perception of actuarial experts in relation to actuarial court expertise and its regulation by the Brazilian Actuarial Institute (IBA). For this purpose, a theoretical approach was applied to judicial expertise and more specifically to actuarial court expertise, as well as to the regulation of judicial expertise in other professions, analyzing the norms issued by the Federal Councils of Accounting, Economy and Administration, with the purpose of contextualize the search object. In order to capture the perception of the actuarial experts, in relation to the actuarial court expertise and its regulation by the IBA, a national survey was carried out only with the experts enrolled in the IBA, through an online questionnaire, being possible to reach the objectives of the study proposed. The present study results in a better understanding of the actuarial court expertise situation in Brazil, as well as the disclosure of the perception regarding actuarial court expertise and its regulation by the IBA, by the actuaries who work with the judiciary as actuarial experts.

Key-words: actuarial science, actuarial expertise, judicial expertise, Brazilian Actuarial Institute (IBA).

1 INTRODUÇÃO

Dados recentes, extraídos do Relatório Justiça em Números 2018, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018), revelam que haviam 80 milhões de processos tramitando no judiciário brasileiro no final do ano de 2017, sendo que destes, 94% estavam concentrados no primeiro grau de jurisdição. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio avaliado no relatório (2015-2017). A quantidade de processos verificada na pesquisa do CNJ engloba as justiças estaduais, do trabalho, federal, eleitoral e militar.

Em muitos processos, para que haja um desate da controvérsia, pode ser demandada, por uma das partes integrantes do processo ou pelo próprio juízo, a perícia judicial. Neste sentido, Ornelas (2007) comenta que a perícia judicial nada mais é do que a produção de uma prova formal com a finalidade de pesquisar e informar a verdade sobre determinados fatos através de laudos técnico-científicos. Estes laudos são elaborados por Perito Judicial que deve ser um profissional detentor de conhecimento técnico e/ou científico na área específica de atuação, a respeito, determina o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “Art. 156. [...] § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.”

Dentre as inúmeras áreas do conhecimento, das quais fazem parte do rol de áreas mais comuns no âmbito da perícia judicial, encontra-se a ciência atuarial, uma ciência social que atua de forma geral no mercado econômico-financeiro. A atividade atuarial foi reconhecida pelo Decreto-Lei 806/69. A sua regulamentação, pelo Decreto 66.408, de abril de 1970, definiu o campo de atuação profissional do Atuário:

Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

A Atuária, como ciência social, possui diversos ramos de atuação que visam contribuir para o bem-estar da sociedade, dentre os quais destaca-se a Perícia Atuarial em processos

judiciais, objeto de estudo desta pesquisa. A perícia atuarial exige uma contribuição técnica significativa deste profissional para a resolução de lides, seja no âmbito judicial, seja no extrajudicial. Verifica-se que inúmeras são as solicitações pela atuação do perito atuarial na esfera judicial brasileira, principalmente, nos casos relacionados aos fundos de pensão, fundos de previdência aberta e planos de saúde.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo responder à seguinte questão: Qual a percepção do Perito Atuário em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)? Para o fim de delinear, contextualizar e responder ao problema de pesquisa proposto, foram determinados um objetivo geral e três objetivos específicos.

O objetivo geral deste estudo, ou seja, o resultado que se pretende atingir ao final da pesquisa, é: analisar como os peritos atuários percebem a perícia atuarial, assim como o tratamento ofertado pelo IBA em relação à perícia atuarial, e o seu contexto no judiciário. No intuito de alcançar o objetivo geral, foram determinados três objetivos específicos, quais sejam: **1)** apresentar a perícia judicial de forma geral, e a perícia atuarial de forma específica; **2)** analisar as normas brasileiras, emitidas pelos respectivos Conselhos de Classe Federais, para a perícia contábil, econômica, e administrativa; e **3)** apresentar o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), e identificar a sua forma de atuação no fomento da perícia atuarial, através de Atos Normativos, Comitês de Pronunciamentos Atuariais (CPA), Resoluções, dentre outros recursos e atribuições do Instituto.

A contribuição e a relevância deste trabalho são dadas pela necessidade de formar uma estrutura sólida que permita ao profissional atuário uma melhor qualidade no exercício da atividade de perícia atuarial, bem como o fortalecimento da profissão perante o judiciário e sua consolidação na estrutura nacional de profissões, dada suas respectivas competências, questão de extrema relevância social. Neste sentido, temos que destacar que as normas, em qualquer profissão, são leis utilizadas para padronizar, que indicam e reforçam um padrão de qualidade, ou seja, determinar e seguir normas Regulamentares é importante para não existirem conflitos e a padronização ajuda ainda na comparação de trabalhos relacionados a um mesmo assunto, ainda, quando o conhecimento científico (prova pericial técnica) está dentro de normas técnicas, ele indica mais confiabilidade e segurança.

Assim, se mostra relevante a análise proposta no presente trabalho, vez que a Perícia Atuarial, objeto de estudo do presente trabalho, carece de norma própria, específica, para trazer mais segurança ao profissional das Ciências Atuariais que atua junto ao judiciário na condição de Perito do Juízo, prestando um serviço de extrema importância e relevância social para o país, bem como, para fortalecer a reserva de competências atribuída à profissão.

O presente estudo está disposto, inicialmente, por esta introdução. No segundo capítulo, apresentam-se as bases teóricas sobre a Perícia Judicial, a Perícia Atuarial, as normas da perícia judicial em outras profissões, expedidas pelos seus respectivos conselhos de classe, mais especificamente para os profissionais da contabilidade, economia e administração, ao cabo, é apresentado o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e a sua forma de atuação no fomento da perícia atuarial. No terceiro capítulo são expostos os procedimentos metodológicos empregados nesta pesquisa. A análise dos dados do questionário é realizada no capítulo quatro e, por fim, no capítulo cinco, são apresentadas as considerações finais deste artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Como exposto anteriormente, o presente capítulo apresenta: a história da Perícia Judicial, no seu modo geral; as características da Perícia Atuarial; um detalhamento das normas

específicas da perícia judicial em outras profissões; e, ao final, apresenta o Instituto Brasileiro de Atuária, sua constituição, funcionamento, atuação etc.

2.1 A PERÍCIA JUDICIAL

Encontram-se indícios da prática de perícia desde os primórdios da civilização, de forma não tão estruturada como atualmente, mas com o mesmo intuito que a caracteriza, o de aproximar a ordem social jurídica à verdade técnico-científica. Conforme (SANTOS; SCHIMIDT; GOMES, 2006, p.12).

No século VI a.C., Ciro, Rei dos Persas, estabeleceu os fundamentos da organização imperial. O rei Dano, na sequência, ampliou a estrutura administrativa, implantando diversas inovações, como a divisão do império em satrapias, vinculada a um sistema de fiscalização e de inspeção in loco das províncias, com os inspetores-fiscais, que tinham por missão avaliar e arbitrar.

Foram esses inspetores fiscais os antecessores dos peritos, então denominados “olhos e ouvidos do rei”, como são atualmente os peritos para o juiz no processo judicial.

Alberto (2002, pág. 19), conceitua perícia como sendo “um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”. O autor enfatiza que a perícia é um modo definido e delimitado, sendo este um instrumento especial, pois se concretiza por relatório, parecer e laudo com características formais que fazem partes dos procedimentos utilizados para conclusões verídicas.

No âmbito do direito pátrio, de forma ordenada e com regras básicas e válidas para todo o território Brasileiro, surge a perícia judicial a partir do advento do Decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, denominado Código de Processo Cível (CPC). A determinação da perícia ficava expressa no art. 254, que determinava: “Art. 254. Na perícia para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco (5) dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.” (BRASIL, 1939)

Quanto aos procedimentos a serem adotados pelo perito, o art. 256 determinava que (BRASIL, 1939): “Para a realização dos exames o perito procederá livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.”. Ainda, o exame pericial deveria consubstanciar-se em laudo escrito pelo perito, cujo conteúdo foi disciplinado pelo parágrafo único do artigo 256, assim informado (BRASIL, 1939): “Parágrafo único. O perito responderá aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionará tudo quanto ocorrer na diligência.”

No Título IX – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo III – Do Perito, foram inseridos alguns dispositivos que tratam de quem poderia realizar os exames periciais e demais posturas relativas à figura do perito judicial e assistentes técnicos das partes. O art. 129 trazia os seguintes dizeres, (BRASIL, 1939): “Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz.”

Esse era o quadro legal disciplinador quanto a realização da prova pericial, bem como das diretrizes a serem obedecidas pelo perito, emanadas do CPC de 1939. Tal quadro legal, sofreu alterações, pelo Decreto-lei nº 8.570, de 08/01/1946, que alterou a forma da produção da prova pericial, bem como o papel do perito. A partir do advento desse diploma legal, as partes passaram a poder indicar perito único, ou, havendo discordância, cada qual indica seu perito. Se necessário, o magistrado nomeava perito de sua confiança para eventual desempate. Veja-se o conteúdo do art. 129:

os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes. (BRASIL, 1946)

Este foi o principal aspecto que sofreu modificação no código de 1939, pelo Decreto-lei nº 8.570/46. Seguindo na linha do tempo, em 1973, foi instituído pela Lei nº 5.869/73, um novo CPC, preparado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid. O novo diploma trouxe em seu art. 145 a necessidade de prova pericial quando esta depender de conhecimentos específicos, com a seguinte redação (BRASIL, 1973): “Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.” Assim, se as provas a serem produzidas dependerem de conhecimento técnico ou científico, o juiz aceitará a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, perito de sua confiança.

Em 1992, sucederam modificações quanto ao desenvolvimento do trabalho pericial, que vieram à luz com a Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992. Como por exemplo, a possibilidade expressa de recusa do encargo pelo perito, conforme dispõe o art. 423: “Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.” (BRASIL, 1992). Modificou, também, o inciso II e parágrafo único do art. 424, condicionando a substituição do perito, nas seguintes condições:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando

I - omissus:

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (BRASIL, 1992)

Em 1994, com o advento da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, houve novas modificações, destacando um acréscimo no que se refere aos honorários do perito quando em função judicial. Esse dispositivo ensejou ao magistrado, determinar para que o perito ofereça orçamento ou estimativa do custo do trabalho pericial a ser realizado. Essa possibilidade de fixar o custo do trabalho pericial antes da apresentação do laudo, ampliou a independência do perito, além de melhor garantir sua remuneração. Trata-se do parágrafo único acrescido ao art. 33 com a redação seguinte:

Art. 33 [...]

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária." (BRASIL, 1994)

Mais tarde, em 2001, com a edição da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, houve o acréscimo de dois artigos ao Código de Processo Civil, de interesse da perícia, trata-se dos arts. 431-A e 431-B. O primeiro dispõe sobre o disciplinamento da realização da prova pericial, a saber, (BRASIL, 2001): "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo Juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.", trata-se de um novo dever que, conforme o caso, deverá ser cumprido pelo perito judicial. O segundo acréscimo, art. 431-B, reconhece que a prova pericial, em face da própria complexidade dos fatos jurídicos objeto da lide, poderá envolver mais de uma área de saber; por isso, o dispositivo permite a nomeação e a indicação de mais de um profissional, “Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que

abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (BRASIL, 2001)

Em 2015, houve a edição da Lei nº 13.105/15, denominada de novo código de processo civil (NCPC), diploma legal vigente no período de elaboração deste estudo. A principal novidade e avanço em termos de profissionalização trazido pelo NCPC foi a criação do cadastro de peritos do judiciário, como se confere no seu art. 156:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (BRASIL, 2015)

Em seu artigo denominado: O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil, Brugiolo (2017) comenta que o art. 156, em seus parágrafos primeiro e segundo, traduz a intenção de se criar um repertório, um “cardápio” de peritos legitimados pela sociedade e não escolhidos a critério pessoal do juiz, um cadastro público formado mediante consulta da sociedade. A lista de peritos deverá ficar à disposição na vara judicial e a distribuição tem que ser equitativa e conforme a especialização do perito. Ainda, no parágrafo terceiro, para dar seriedade ao trabalho pericial o NCPC propõe a avaliação periódica deste cadastro.

Exposta as principais características da perícia judicial e as mudanças históricas da perícia judicial no Brasil, passamos, na próxima seção, que trata especificamente da perícia atuarial.

2.2 A PERÍCIA ATUARIAL

Esta seção visa descrever a perícia atuarial, e neste sentido, ressalta-se que existem poucos materiais bibliográficos e documentos específicos relativos à perícia atuarial, fato que dificulta uma descrição científica, do ponto de vista bibliográfico e documental, mais ampla e aprofundada sobre o assunto em questão.

Como visto anteriormente, a perícia judicial pode ter uma área de atuação ampla em diversas profissões. Neste cenário, a necessidade da Perícia Atuarial surge a partir da contestação de pessoas físicas ou jurídicas a fim de verificar e examinar processos judiciais nos quais são tratados os direitos relativos à cálculos dos valores de indenizações de seguros, de benefícios previdenciários, reajustes de planos de saúde e de outras questões, em que a discussão

envolva a ciência atuarial, além de auxiliar nos processos que envolvem a peritagem relacionada ao balanço geral e/ou Atuarial das empresas de seguros, resseguros, capitalização, instituições de Previdência e outras entidades semelhantes.

O Decreto nº 806 de 4 de setembro 1969 que dispõe sobre a profissão do Atuário, em seu art. 5º, determina as competências privativas do Atuário, dentre elas, precisamente na alínea “f”, a competência privativa para peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivas do Atuário.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;
- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;
- e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário. (BRASIL, 1969)

O perito atuarial, para realização de seus trabalhos utiliza-se de procedimentos técnicos, como pesquisas, diligências, levantamento de dados, análises, cálculos etc. É de tal fundamentação que todas as análises sejam realizadas com veracidade para não restar qualquer tipo de dúvidas nas conclusões, pois a qualidade do trabalho exercido depende de vários fatores, como por exemplo, a formulação dos quesitos e das respostas elaboradas. O IBA em seu *site*, define o perito Atuarial como: “Pessoas físicas registradas junto ao IBA com experiência técnico-profissional sobre o tema atuarial” (IBA, 2019).

Desde 2008, o IBA passou a regular a atuação de seus membros como peritos atuariais, quando passou a exigir que seus membros que preencham os requisitos estabelecidos na Resolução 05/2008, de autoria do próprio Instituto, que dispõe sobre o cadastro de Perito Atuarial, para a execução de perícia atuarial, as condições são as seguintes:

Art. 2º - ACEITAR para cadastro de MIBA na condição de Perito Atuarial, desde que:

- I. possua mais de 5 (cinco) anos como MIBA;
- II. esteja em dia com as obrigações junto ao IBA;
- III. tenha o registro definitivo;
- IV. encaminhe o Pedido de Cadastramento como Perito Atuarial, modelo anexo, preenchido e assinado;

Art. 2º - O Pedido de Cadastramento como Perito Atuarial deverá ser entregue pessoalmente ao IBA ou encaminhado pelo correio, conforme disposto no inciso I do artigo 1º.

§ 1º Sob pena de exclusão do cadastro, os MIBA's já inscritos no site e que atendem às condições impostas nesta resolução deverão encaminhar o Pedido de Cadastramento como Perito Atuarial ao IBA até 15 de setembro de 2008, inclusive.

Art. 3º - DETERMINAR que as informações constantes no Pedido de Cadastramento que deverão ser publicadas no site são:

- I. Nome completo;
- II. Número de MIBA;
- III. Segmentos de Atuação;
- IV. Telefones para contato – limitado ao máximo de dois números;
- V. E-mail de contato;
- VI. UF de atuação.

Art.4º - INFORMAR, sempre, na divulgação das informações listadas no artigo 3º desta resolução, que a responsabilidade na atuação do perito é devida ao MIBA / CIBA correspondente, isentando o IBA, portanto, de qualquer responsabilidade técnica. (IBA, 2008)

Em análise aos normativos do IBA (2019), como por exemplo, os Atos Normativos, Comitês de Pronunciamentos Atuariais – CPAs, além das Resoluções, emitidas pelo Instituto, temos que a perícia atuarial, atualmente, não possui nenhuma regulamentação específica, fora a Resolução nº 05/2008 exposta anteriormente, que define padrões e métodos a serem seguidos pelos seus membros, na elaboração da perícia atuarial, ficando estes condicionados somente às regras constantes do NCPC. No capítulo seguinte, este estudo expõe algumas características das regulamentações da perícia judicial em outras profissões pelos seus respectivos conselhos de classe.

2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL EM OUTRAS PROFISSÕES

Como visto anteriormente, a perícia judicial, prova técnico-científica, deve ser elaborada obrigatoriamente sob as regras constantes do NCPC de 2015 (Lei vigente no período de elaboração deste estudo), no entanto alguns conselhos de classe profissional se organizaram e criaram regulamentação própria para seus profissionais exercerem a atividade de perito judicial. Assim, este capítulo visa abordar e expor algumas características mais importantes dos normativos de três conselhos de classe profissional brasileiro, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Conselho Federal de Economia (COFECON), e o Conselho Federal de Administração (CFA).

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade, CFC (2019), responsável por regular a atuação dos contadores no cumprimento de sua atribuição privativa, a normatização da profissão de contador se dá através da edição das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs). Para o exercício da atividade de perito judicial o contador deve, obrigatoriamente, seguir as regras constantes das NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil e NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito.

A NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil, conforme o CFC (2019), estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito contador, quando da elaboração de perícia contábil, e traz em sua estrutura itens conceituais, teóricos e de padronização, como por exemplo, a definição do conceito de perícia contábil, delimitação e padronização quanto a execução do trabalho pericial, a padronização dos procedimentos da perícia contábil, conceitos de planejamento do trabalho pericial, e neste mesmo sentido também impõe delimitações e padrões para o desenvolvimento do laudo, bem como às questões relacionadas aos riscos e custos envolvidos na elaboração do laudo, a equipe técnica necessária, o cronograma, a conclusão, termos de diligência, apresentação do laudo, terminologias, a estrutura do laudo, entre outros. A norma também traz recomendações de como o perito contador deve proceder no caso de se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita

ou verbal, e além disso apresenta em forma de anexo modelos de documentos, como por exemplo modelos de cronogramas e termos de diligências.

Nota-se que a norma busca uma padronização, tanto quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelos peritos contadores quanto à estrutura que o laudo pericial contábil deve observar, isto pode ser evidenciado em muitos trechos da referida norma, como por exemplo em seu item 82, que determina uma estrutura mínima de laudo pericial contábil:

82. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos;
- (f) Conclusão;
- (g) Anexos;
- (h) Apêndices;
- (i) Assinatura do Perito-Contador [...]. (CFC, 2019)

A NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito, segundo o CFC (2019), estabelece procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito, e na sua essência, assim como a NBC TP 01, traz itens conceituais, teóricos e de padronização. Algumas características na norma se destacam, como a exigência de comprovação de habilitação profissional (CFC,2019): “O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, [...]”.

Outro aspecto importante, é a imposição pelo CFC aos profissionais de contabilidade que atuam como perito judicial, de um programa de educação continuada, conforme previsto no item 14 da referida norma (CFC, 2019): “O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Uma deliberação do CFC que chama a atenção, constante do item 46 da NBC PP 01, é a de que o perito contador pode valer-se de especialistas de outras áreas, para a realização do seu encargo assumido perante o judiciário, condicionado à existência de matéria que necessite da análise específica por outro profissional, e dentre os especialistas elencados na norma encontra-se o Atuário, ou seja, a NBC PP 01, permite ao contador aceitar encargo que não seja de sua competência, (como visto no capítulo 2.2, a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos que envolvam a ciência atuarial é de competência exclusiva do atuário, Decreto nº 806 de 1969), vejamos o referido dispositivo:

46. O perito pode valer-se de especialistas de outras áreas para a realização do trabalho, desde que parte da matéria-objeto da perícia assim o requeira. Tal obrigação assumida pelo perito perante o julgador ou contratante não exime o especialista contratado da responsabilidade pelo trabalho executado. São exemplos de trabalho de especialista: analista de sistema, atuário, tecnólogo, geólogo, especialista em obras de artes e outros avaliadores. Neste caso, o especialista nomeado pelo juiz deve protocolizar o seu laudo em juízo e o perito-contador, ou perito-contador assistente, pode valer-se das apurações e conclusões ali constantes. (CFC, 2019)

Ademais, a NBC PP 01 do CFC (2019) trata dos procedimentos a serem observados para a estimativa dos honorários periciais, bem como apresenta, assim como na NBC TP 01, modelos de documentos necessários para o trabalho do perito contador, como, modelo de petição de

honorários periciais; modelo de escusa em perícia judicial; modelo de renúncia à indicação em perícia judicial; modelo de petição de juntada de laudo pericial contábil e de pedido de levantamento de honorários; entre outros.

Outra profissão que possui regulamentação específica para a atividade de perito judicial é a de economista. Conforme o Conselho Federal de Economia – COFECON (2019), a profissão de economista é regulamentada através de normas técnicas específicas, sendo que em 2006 editou a Norma Técnica Específica 4.2.1 que regulamenta a perícia judicial econômica, no âmbito da classe profissional dos economistas. A referida norma traz itens conceituais, teóricos e poucos itens de padronização de procedimentos relacionados ao laudo pericial.

A Norma Técnica Específica 4.2.1 do COFECON (2019) determina etapas e procedimentos relativos ao planejamento da perícia, parâmetros de execução do trabalho pericial, alguns itens de formalização do laudo pericial, e normas relacionadas a qualificação do profissional economista, e ao contrário das normas NBC TP 01 e NBC PP 01 do CFC a Norma Técnica Específica 4.2.1 do COFECON não apresenta nenhum modelo de documento para a elaboração dos laudos periciais econômicos.

Quanto à estrutura do laudo pericial a Norma Técnica Específica 4.2.1 do COFECON, determina, de forma geral, que (COFECON, 2019): “2.3.1 – Caso tenham sido fixado quesitos para a perícia, o Laudo ou Parecer deverá transcrevê-los e respondê-los integral e sequencialmente.”, e caso não seja realizada quesitação pelas partes, a norma prevê uma ordenação estruturada a qual deve observar o laudo pericial:

2.3.2 – Não havendo quesitos discriminados, o laudo conterá as conclusões do perito sobre o objeto da perícia a ele submetida.

2.3.2.1 – O laudo ou parecer, neste caso, deve conter, em seções individualizadas:

I) uma síntese do objeto da perícia e das questões que o perito buscará responder; II) um relato dos exames e procedimentos realizados, bem como da metodologia e dos fundamentos teóricos utilizados para o trabalho;

III) uma apresentação organizada dos dados levantados; IV) os critérios e raciocínios que conduziram às conclusões; e V) as conclusões obtidas

2.3.2.2 – É facultada ao perito a apresentação das informações de que trata o subitem 2.3.2.1 acima, em acréscimo às respostas individuais, quando tratar-se de perícia estruturada em torno de quesitos na forma do subitem 2.3.1 acima. (COFECON, 2019)

À semelhança do que ocorre no normativo NBC PP 01 do CFC, há uma deliberação do COFECON que chama a atenção, constante do item 1.1 da Norma Técnica Específica 4.2.1, que atribui ao economista a competência para emitir laudo pericial em processos que envolvam matéria atuarial (como visto no capítulo 2.2, a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos que envolvam a ciência atuarial é de competência exclusiva do atuário, Decreto nº 806 de 1969), vejamos o referido dispositivo:

1.1 - A perícia econômica e financeira judicial e extrajudicial compreende todas as atividades descritas no Capítulo 2.3.1 desta consolidação, envolvendo todo o campo profissional do economista (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, habitacional, financeiro e de todas as demais áreas do Direito). (COFECON, 2019)

Assim como o CFC e o COFECON, o Conselho Federal de Administração (CFA), também possui uma norma específica que regula a perícia judicial no campo do profissional de Administração. Segundo o CFA (2019), a normatização da perícia administrativa e exercida através do Manual de Perícia do profissional de Administração. A norma traz como seu objetivo

(CFA, 2019): “estabelecer regras e procedimentos técnico- científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia de prerrogativa do profissional de Administração”, assim o referido normativo define as áreas de atuação do perito administrador nas áreas de administração financeira, como cálculos bancários, indenizações, contrato entre particulares, cálculos trabalhista, tributos, interpretação de relatórios e demonstrações econômico-contábeis, entre outros, bem como as áreas de administração judicial, recuperação judicial, penhora de faturamento, administração de orçamentos, análise de custeios e eficiência, administração de materiais, administração mercadológica, administração de pessoal, perícias sobre quadros de carreiras, equiparação salarial, apuração de valores nos processos trabalhistas, administração hospitalar, relações industriais, organização e métodos e gestão ambiental.

De maneira muito semelhante à NBC TP 01 do CFC, o Manual de Perícia do profissional de Administração do CFA, busca uma padronização, quanto à estrutura que o laudo pericial administrativo deve observar, isto pode ser evidenciado no trecho da norma que versa sobre a estrutura mínima do laudo pericial administrativo (CFA, 2019, p.20):

- [...] O Laudo Pericial conterá, no mínimo, os seguintes itens: Identificação do processo e das partes;
- a. Síntese do objeto da perícia;
 - b. Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
 - c. Identificação das diligências realizadas;
 - d. Transcrição e resposta aos quesitos;
 - e. Conclusão;
 - f. Anexos;
 - g. Apêndices;
 - h. Assinatura do Perito [...].

Deste modo, fica demonstrado a forma como alguns conselhos de classe profissional se organizam quanto à perícia judicial, bem como as características referentes às normas específicas que cada conselho adotou para regulamentar a atividade pericial em cada profissão. No próximo capítulo será abordado o Instituto Brasileiro de Atuária.

2.4 O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Neste capítulo é apresentado o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), o qual foi elaborado na sua maior parte com as informações constantes do *site* do Instituto, vez que o pesquisador não encontrou muitas informações referentes ao Instituto em fontes diversas, dada a escassez de estudos que abordem o assunto.

No Brasil, existem indicativos de interesse pela ciência atuarial na década de 1930, especialmente, a partir dos atuários então vinculados às Caixas e aos Institutos de Previdência que se constituíam àquela época (IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, CAPFESP – Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e de Empresa do Serviço Público), como expõe a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (2019) em sua página na *internet*.

A ciência atuarial se consolida no âmbito legal pelas disposições do Decreto nº 20.158/1931, que, ao tratar da organização do ensino comercial no país, disciplinava, entre outros assuntos, acerca do curso técnico de atuário (BRASIL, 1931).

Em 1941 a história do Instituto Brasileiro de Atuária começou a ser desenhada, quando concretizada a primeira publicação oficial de textos atuariais no Brasil, com o nome de Revista Brasileira de Atuária, o que ocorreu em decorrência do Decreto Lei nº 3.941 que criou o serviço

atuarial, no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a publicação foi prefaciada pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, com os seguintes dizeres.

"A atuária como técnica especializada indispensável ao êxito das organizações de Previdência Social é, geralmente, pouco conhecida pelo público que colhe os benefícios de sua aplicação. É, pois, digna de aplausos a iniciativa da publicação da "Revista Brasileira de Atuária", que tem por objetivo, no nosso país e no estrangeiro, a vulgarização dos elementos fundamentais dessa ciência, e de louvores o esclarecido esforço de seus paladinos, colaboradores do bem estar social no Brasil".

Petrópolis, 24 de março de 1941.

Getúlio Vargas.

Segundo o IBA (2019), as publicações da Revista Brasileira de Atuária surtiram um efeito positivo na sociedade brasileira, o que ensejou os pesquisadores e matemáticos envolvidos com os temas de natureza atuarial a fundar o Instituto Brasileiro de Atuária. O objetivo maior do grupo foi ampliar o campo das pesquisas atuariais. A criação da organização foi certificada em sua Ata de Constituição, datada de 14 de setembro de 1944 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de dezembro de 1944 na Seção I, páginas 20729 a 20731. O documento relata a reunião realizada no referido dia, às 16 horas, no auditório do Edifício Sede do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), situado à Rua Marechal Câmara, nº 159 do Centro da cidade do Rio de Janeiro, reunião presidida pelo professor Abraão Izecksohn e foi aberta pelo engenheiro civil João Carlos Vidal, então presidente do IRB, entidade que mais tarde se tornou Sócio Benemérito nº 1 do IBA, pelo relevante apoio à sua criação. Durante este encontro, o professor Lino Leal de Sá foi designado, por aclamação, para ser o 1º presidente do Instituto Brasileiro de Atuária.

O IBA é uma associação cível sem fins lucrativos, não constitui um conselho de classe, atualmente mantém sua sede na cidade do Rio de Janeiro, e congrega Atuários brasileiros com a finalidade de promover e desenvolver a ciência atuarial por meio de trabalhos e pesquisas, bem como colaborar com as entidades seguradoras, operadoras de saúde, sociedades de capitalização, organizações bancárias e similares, com a previdência social e complementar, e com o Estado, naquilo que concernir à ciência atuarial, conforme declarado no *site* do Instituto.

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) é uma sociedade civil e sem fins lucrativos. Tem por objetivos: incentivar e proporcionar a pesquisa, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da ciência e da tecnologia dos fatos aleatórios de natureza econômica, financeira e biométrica, em todos os seus aspectos e aplicações; colaborar com as instituições de seguro, saúde e capitalização, previdência social e complementar, organizações bancárias e congêneres; e, cooperar com o Estado, no campo de atuação do profissional de atuária e na implementação da técnica atuarial. (IBA, 2019)

Atualmente, o IBA conta com várias comissões de trabalho que se reúnem, periodicamente, para discutir questões técnicas e auxiliar na tomada de decisões, e emite algumas normas através de documentos como por exemplo, Atos Normativos, Comitês de Pronunciamento Atuarial – CPA, e Resoluções. Segundo o IBA (2019) a distribuição geográfica de atuários no Brasil segue as características expostas na tabela que segue:

Tabela 1: Atuários Mibas por Região

Região	UF	Mibas	% por UF	Total por Região	Porcentagem (%) por Região
Centro-oeste	DF	79	4,61%	88	5,17%
	GO	5	0,29%		
	MT	4	0,23%		

Região	UF	Mibas	% por UF	Total por Região	Porcentagem (%) por Região
Nordeste	BA	1	0,05%	73	4,26%
	CE	36	2,10%		
	PB	7	0,40%		
	PE	17	0,99%		
	RN	7	0,40%		
	SE	5	0,29%		
Norte	PA	2	0,11%	4	0,23%
	RO	1	0,05%		
	AM	1	0,05%		
Sudeste	ES	6	0,35%	1388	81,02%
	MG	179	10,44%		
	RJ	522	30,47%		
	SP	681	39,75%		
Sul	PR	39	2,27%	160	9,34%
	RS	104	6,07%		
	SC	17	0,99%		
TOTAL		1713	100,00%	1713	100,00%

Fonte: (IBA, 2019), dados coletados em 05/2019.

Conforme o IBA (2019), o Atuário é o profissional preparado para mensurar e administrar riscos, uma vez que a profissão exige conhecimentos em teorias e aplicações matemáticas, estatística, economia, probabilidade e finanças, transformando-o em um verdadeiro arquiteto financeiro e matemático social capaz de analisar concomitantemente as mudanças financeiras e sociais no mundo.

Os campos de atuação do Atuário, segundo o IBA (2019), são: Fundos de Pensões; Instituições Financeiras; Companhias de Seguros; Empresas de Capitalização; Órgãos Oficiais de Previdência (Municipal, Estadual e Federal); Entidades de Previdência Aberta sem fins lucrativos; Entidades de Previdência Aberta com fins lucrativos; Empresas de Assessoria e Consultoria em Atuária; Órgãos de Fiscalização; Previdência Social; Perícia Técnica-Atuarial, atuando em processos judiciais que envolvem o cálculo atuarial; Auditoria Atuarial; Operadoras de Saúde; Universidades; e Gestão de Riscos.

Ainda, destaca-se que o Instituto segue algumas diretrizes como as expressas nos dizeres da sua missão e visão (IBA, 2019):

MISSÃO

Propagar a profissão proporcionar a pesquisa no segmento da atuária e promover a defesa das prerrogativas do sócio.

VISÃO

Ampliar o elenco de serviços oferecidos ao sócio, incluindo recursos de capacitação, e ser a principal referência como fomentador da ciência atuarial. [...]

Apresentado o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), encerra-se o referencial teórico. No próximo capítulo serão explicados os procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa, bem como a especificação da metodologia empregada na elaboração e aplicação dos questionários de percepção.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa é classificada quanto a três aspectos: quanto à abordagem do problema; quanto aos seus objetivos; e quanto aos procedimentos técnicos utilizados.

As duas maneiras comumente utilizadas nas ciências sociais para definir a abordagem do problema são: pesquisa quantitativa e pesquisa qualitativa. Neste estudo, foram empregados métodos estatísticos para analisar e quantificar os dados, assim, quanto a forma de abordagem do problema deste trabalho é do tipo quantitativa, pois, conforme Oliveira (2002, p.155):

O método de Pesquisa Quantitativa, como o próprio nome já diz significa quantificar dados, fatos ou opiniões, nas formas de coleta de informações, como também com o emprego de técnicas e recursos simples de estatística, tais como média, percentagem, moda, desvio padrão e mediana, como o uso de métodos mais complexos tais como análise de regressão, coeficiente de correlação etc.

Quanto aos seus objetivos, a presente pesquisa é qualificada como exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória geralmente se caracteriza quando há pouco conhecimento sobre o tema a ser abordado, pois representa uma investigação sobre o assunto que não se tem conhecimento aprofundado. Para ser classificado como exploratório, o estudo deve concentrar-se em algo que precise ser esclarecido ou explorado. As pesquisas exploratórias são aquelas que buscam maior familiaridade com um fato ou acontecimento, geralmente, sendo a primeira aproximação ao tema em questão, por meio da prospecção de materiais que informem a relevância do problema, o nível das informações já existentes sobre o assunto e, até mesmo, novas fontes de informação (SANTOS, 2002).

No que diz respeito à pesquisa descritiva, Gil (2008, p. 28) comenta que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis”. Sendo as informações colhidas através de aplicação de questionário de percepção, aplicado em peritos atuários atuantes no judiciário brasileiro, e tendo essas informações analisadas como variáveis relacionadas do estudo, necessária foi a descrição dos dados coletados, para contextualizar a análise, o que caracteriza a pesquisa descritiva.

Ainda, conforme a visão de Perovano (2014, p.41):

O processo descritivo visa à identificação, registro e análise das características, fatores ou variáveis que se relacionam com o fenômeno ou processo. Esse tipo de pesquisa pode ser entendida como um estudo de caso onde, após a coleta de dados, é realizada uma análise das relações entre as variáveis para uma posterior determinação do efeitos resultantes em uma empresa, sistema de produção ou produto.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, o presente estudo é caracterizado, predominantemente, como uma pesquisa documental e por levantamento (*Survey*).

No que se refere à pesquisa documental Gil (2008, p. 45) comenta que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Quanto à pesquisa por levantamento ou *survey*, temos que: esse tipo de pesquisa ocorre através de questionários ou entrevistas contendo sempre perguntas padronizadas a todos participantes analisados na pesquisa. Para Fonseca (2002) o levantamento dos dados pode ser tanto

de uma população quanto de uma amostra. Esse tipo de estudo envolve o questionamento direto das pessoas, cujo objetivo é conhecer e averiguar um determinado comportamento.

Segundo Gil (2010, p. 35), a pesquisa de levantamento:

Caracteriza-se pela interrogação direta das pessoas, cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados.

Definidos e expostos os procedimentos metodológicos, passamos à apresentação dos procedimentos adotados para a pesquisa por questionário.

3.1 PROCEDIMENTOS DA PESQUISA POR QUESTIONÁRIO

Na pretensão de atingir ao fim que se destina esta pesquisa, de mensurar a percepção dos peritos atuários em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA, foram empregados os seguintes procedimentos e técnicas para a elaboração do questionário, escolha da amostra e método de aplicação, na ordem.

1. Especificação do objetivo: conforme já exposto anteriormente, restou definido que o objetivo principal da pesquisa é mensurar a percepção dos peritos atuários em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA;
2. Escolha do método: com o intuito de captar a percepção dos peritos atuariais, optou-se pela utilização do método de Escala Likert, no qual as médias são calculadas a partir do método de escala que avalia o nível de concordância das afirmações apresentadas aos entrevistados, em uma escala de 5 pontos (1=discordo totalmente; 2=discordo; 3=não concordo nem discordo; 4=concordo; 5=concordo totalmente). Segundo Cunha (2007, p. 24):

Uma escala tipo Likert é composta por um conjunto de frases (itens) em relação a cada uma das quais se pede ao sujeito que está a ser avaliado para manifestar o grau de concordância desde o discordo totalmente (nível 1), até ao concordo totalmente (nível 5, 7 ou 11).

Ainda sobre o uso das escalas de Likert, Cunha (2007, p. 24) comenta que: “mede-se a atitude do sujeito somando, ou calculando a média, do nível selecionado para cada item”.

3. Definição inicial da população de entrevistados, com a criação de um cadastro de *e-mails* (optou-se por limitar o estudo aos peritos atuariais cadastrados no IBA);
4. Elaboração de um pré-questionário;
5. Aplicação do pré-questionário em cinco atuários especialistas em diversas áreas de atuação da profissão (Saúde, Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, Capitalização e Seguro);
6. Ajustes no pré-questionário com base nas sugestões recebidas pelos cinco atuários referidos imediatamente acima;
7. Envio do questionário por meio eletrônico, através de *e-mail*, para os atuários selecionados inicialmente (exclusive os atuários que participaram do pré-questionário);
8. Tabulação e análise dos dados e informações coletadas;

3.2 LIMITAÇÕES DA AMOSTRA

Inicialmente verificou-se que no site do IBA continham cadastrados 430 peritos atuariais, cadastro atualizado em 23/11/2018, sendo que destes, 428 possuíam *e-mail(s)* cadastrado(s), os quais representam e abrangem 16 unidades federativas do Brasil: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Minas Gerais (MG), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), São Paulo (SP), e Sergipe (SE).

Restando não representadas 11 unidades federativas do Brasil, que são os estados do Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Pará (PA), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN), Rondônia (RO), Roraima (RR), e Tocantins (TO). Logo, mesmo tendo a pesquisa almejado verificar a percepção do perito atuarial em relação à perícia atuarial em nível nacional, a limitação da amostra restringe a análise.

Outra barreira apresentada à pesquisa no decorrer do processo de levantamento, foram os *e-mails* que não puderam ser entregues, devido a não existência do endereço eletrônico informado no cadastro de peritos do IBA. Foram ao todo 110 *e-mails* que não foram entregues, isto representa 25,70% do cadastro total, que possui 428 *e-mails* cadastrados no total.

Foram enviados e efetivamente entregues 318 *e-mails*, dos quais 70 responderam ao questionário, ainda 13 atuários retornaram o contato informando que não fazem ou ainda não fizeram perícia atuarial, e, portanto, não participaram da pesquisa, bem como foram desconsiderados do cadastro 4 atuários que participaram do pré-teste e da elaboração do questionário.

3.3 INSTRUMENTOS UTILIZADOS E ESTRUTURA DO QUESTIONÁRIO

A coleta de informações foi realizada junto a peritos atuarias que atuam no Brasil, nas condições demonstradas no capítulo 3.2, e para viabilizar o levantamento foram utilizadas as seguintes ferramentas: o *software google docs (online)*, correio eletrônico (*e-mail*) para envio dos questionários, e os *softwares* Microsoft Excel e Word, para análise dos dados e apresentação dos resultados respectivamente.

Quanto a Estrutura do questionário, na primeira parte, o pesquisador buscou identificar e mapear a amostra coletada, para tanto, elaborou algumas perguntas, cujas respostas permitissem segmentar a amostra, mais especificamente quanto: 1) ao Tempo aproximado de atuação como Perito Atuarial do Juízo; 2) Em qual(is) área(s) dentro do ambiente pericial atuarial você se dedica (especialidade); 3) o(s) estado(s) de atuação como Perito Atuarial do Juízo; 4) se o Atuário atua no judiciário somente como Perito Atuarial e; 5) caso não atue somente como Perito Atuarial, em qual(is) outras áreas o atuário exerce a profissão de perito.

Na segunda parte do questionário o pesquisador buscou avaliar a percepção do perito atuarial em relação à Perícia Atuarial, momento em que foram apresentadas 11 afirmações relativas à Perícia Atuarial, sobre as quais a resposta a ser dada variava em uma escala de cinco opções, de acordo com a percepção do respondente, que informa se: Discorda Totalmente; ou Discorda; ou é Indiferente; ou Concorda; ou Concorda Totalmente.

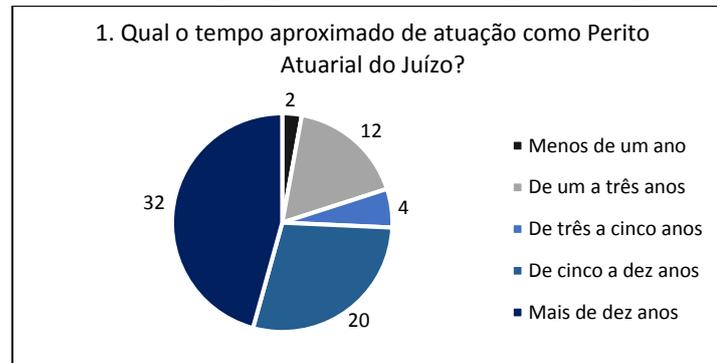
4 ANÁLISE DOS DADOS

Na presente seção serão apresentados os resultados da percepção dos Atuários em relação à Perícia Atuarial, através da análise dos dados obtidos através do questionário, bem como a análise de existência, ou não, de relação entre as características dos respondentes e suas respectivas percepções quanto a perícia atuarial e sua regulamentação pelo IBA.

4.1 DADOS COLETADOS

Inicialmente apresentamos as questões relacionadas à primeira parte do questionário que visou identificar os entrevistados quanto ao tempo de atuação, os estados e áreas de atuação, além de verificar se os mesmos trabalham somente como Perito Atuarial, ou se atuam como perito em outra(s) área(s). Desta forma identificamos a distribuição do tempo aproximado de atuação como perito judicial através do gráfico 1.

Gráfico 1 – Tempo aproximado de atuação como perito judicial



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Quanto a especialidades de atuação, o questionário utilizou a segmentação adotada pelo IBA em seu cadastro de Peritos Atuarias. Nesta questão, foi permitida ao respondente a escolha de mais de uma especialidade, motivo pelo qual a soma das frequências é maior do que 100%, conforme exposto na tabela 2 que segue.

Tabela 2 – Segmentação da área de atuação na perícia atuarial

2. Em qual(is) área(s) dentro do ambiente pericial atuarial você se dedica (especialidade).

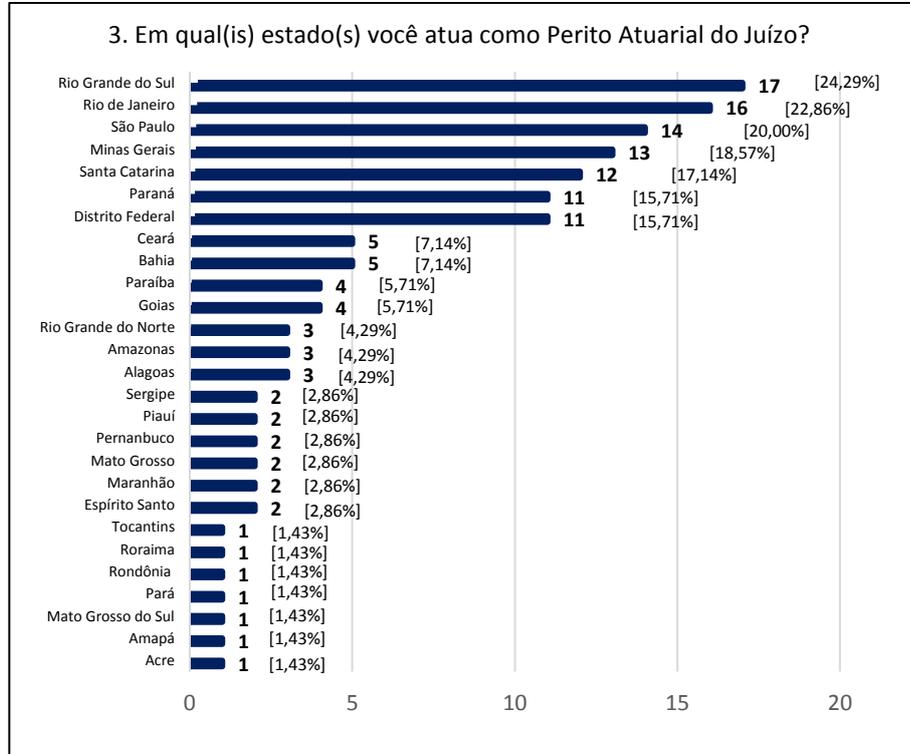
Especialidade	Quant	Fr
Previdência Complementar Fechada	64	91,43%
Saúde	43	61,43%
Previdência Complementar Aberta	41	58,57%
Seguros	30	42,86%
Previdência Social	16	22,86%
Capitalização	10	14,29%
Resseguro	5	7,14%

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Em relação ao(s) estado(s) de atuação, também foi permitida ao respondente mais de uma escolha, dentre todos os estados brasileiros, mais o distrito federal, motivo pelo qual a soma

das frequências é maior do que 100%, a distribuição dos estados de atuação segue conforme o exposto no gráfico 2.

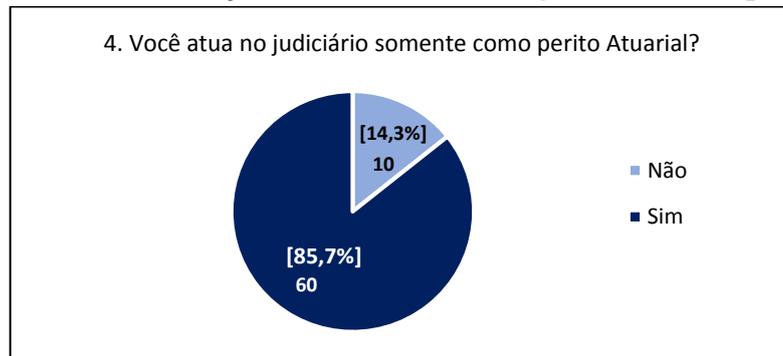
Gráfico 2 – Estados de atuação dos peritos atuariais



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Dos 70 peritos entrevistados, 10 informaram que não atuam no judiciário somente na condição de Perito Atuarial, sendo que destes, uns também atuam no judiciário como assistentes técnicos e outros como peritos contadores, a proporção pode ser vista no gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Atuação exclusiva, ou não, no judiciário como perito atuarial



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Desta forma, a partir das respostas obtidas na primeira parte do questionário, a pesquisa caracterizou a amostra. Nos capítulos seguintes são apresentadas as análises da segunda parte do questionário, que se referem à percepção dos atuários em relação a perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA.

4.2 ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DOS PERITOS ATUÁRIOS EM RELAÇÃO À PERÍCIA ATUARIAL PELA ESCALA LIKERT

Na segunda parte do questionário, buscou-se identificar a percepção dos atuários entrevistados através de métricas de escala de atitude, para qual foi utilizada a escala psicométrica de Likert, frequentemente utilizada nas ciências sociais. Como abordado anteriormente, nesta fase do questionário foi apresentado aos entrevistados uma lista de frases que manifestem opiniões (claramente positivas ou negativas) em relação à atitude que se está a estudar, tendo o cuidado de cobrir as diferentes vertentes que se relacionam com o assunto.

Assim, para avaliar a percepção do Perito Atuário em relação à perícia atuarial e a sua regulamentação pelo IBA, foi aplicado o questionário, donde obteve-se os seguintes resultados, disposto em quantidade na tabela 3 que segue.

Tabela 3 – Frequência de Respostas em Quantidade

Afirmativas	Discordo Totalmente	Discordo	Indiferente	Concordo	Concordo Totalmente
1. O judiciário reconhece a importância da Perícia Atuarial nos casos envolvendo matérias privativas do Atuário.	6	12	8	35	9
2. O judiciário costuma delegar muitos trabalhos de cunho atuarial para peritos que não são Atuários (ex. Administrador, Contador, Economista etc).			8	47	15
3. O IBA fornece apoio adequado ao Perito Atuarial, disponibilizando materiais e realizando eventos sobre o assunto (encontros, congressos etc.)	17	20	20	13	
4. As partes (Autor e Réu) normalmente impugnam o valor atribuído pelo Perito à perícia a ser realizada (honorários periciais), relativizando a complexidade do trabalho e por consequência desvalorizando o trabalho do Perito Atuarial.		10	7	31	22
5. Um bom Laudo Pericial Atuarial deve ser elaborado visando a solução da lide da forma mais simples e conveniente para as partes e o juiz, ficando em segundo plano a explanação e o aprofundamento dos mecanismos, princípios e fundamentos que compõem a ciência atuarial, quando se mostrar desnecessária para resolver o conflito entre as partes.	5	22	9	24	10
6. Os Juízes normalmente têm conhecimento da importância da atuação do profissional de Atuarial nos processos envolvendo matéria atuarial.	6	25	23	15	1
7. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuarial) contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da Perícia Atuarial judicial.	19	21	25	5	
8. Geralmente a parte Autora (normalmente o segurado / cliente / participante) impugna a determinação, pelo juízo, de perícia Atuarial, requerendo que a perícia seja realizada por outro profissional (ex. Administrador, Contador, Economista etc).	9	25	13	17	6
9. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuarial) regulamenta adequadamente a atividade de perícia atuarial judicial, através de normas, resoluções, comitês de pronunciamento etc.	11	23	27	9	
10. Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.	16	25	8	14	7
11. Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial.	8	11	24	24	3

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

A seguir apresenta-se as respostas em uma tabela de frequência disposta em percentual.

Tabela 4 – Frequência de Respostas em Percentual

Afirmativas	Discordo Totalmente	Discordo	Indiferente	Concordo	Concordo Totalmente
1. O judiciário reconhece a importância da Perícia Atuarial nos casos envolvendo matérias privativas do Atuário.	8,6%	17,1%	11,4%	50,0%	12,9%
2. O judiciário costuma delegar muitos trabalhos de cunho atuarial para peritos que não são Atuários (ex. Administrador, Contador, Economista etc).			11,4%	67,1%	21,4%
3. O IBA fornece apoio adequado ao Perito Atuarial, disponibilizando materiais e realizando eventos sobre o assunto (encontros, congressos etc.)	24,3%	28,6%	28,6%	18,6%	
4. As partes (Autor e Réu) normalmente impugnam o valor atribuído pelo Perito à perícia a ser realizada (honorários periciais), relativizando a complexidade do trabalho e por consequência desvalorizando o trabalho do Perito Atuarial.		14,3%	10,0%	44,3%	31,4%
5. Um bom Laudo Pericial Atuarial deve ser elaborado visando a solução da lide da forma mais simples e conveniente para as partes e o juiz, ficando em segundo plano a explanação e o aprofundamento dos mecanismos, princípios e fundamentos que compõem a ciência atuarial, quando se mostrar desnecessária para resolver o conflito entre as partes.	7,1%	31,4%	12,9%	34,3%	14,3%
6. Os Juízes normalmente têm conhecimento da importância da atuação do profissional de Atuarial nos processos envolvendo matéria atuarial.	8,6%	35,7%	32,9%	21,4%	1,4%
7. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuarial) contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da Perícia Atuarial judicial.	27,1%	30,0%	35,7%	7,1%	
8. Geralmente a parte Autora (normalmente o segurado / cliente / participante) impugna a determinação, pelo juízo, de perícia Atuarial, requerendo que a perícia seja realizada por outro profissional (ex. Administrador, Contador, Economista etc).	12,9%	35,7%	18,6%	24,3%	8,6%
9. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuarial) regulamenta adequadamente a atividade de perícia atuarial judicial, através de normas, resoluções, comitês de pronunciamento etc.	15,7%	32,9%	38,6%	12,9%	
10. Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.	22,9%	35,7%	11,4%	20,0%	10,0%
11. Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial.	11,4%	15,7%	34,3%	34,3%	4,3%

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Para analisar o nível de percepção gerado pela escala Likert, os resultados são classificados em *rankings* médios de frequência, obtidos através da média ponderada das respostas dos questionários, considerando a escala de 5 pontos, onde para cada nível de concordância é atribuído uma pontuação de *ranqueamento* (1=discordo totalmente; 2=discordo; 3=não concordo nem discordo; 4=concordo; 5=concordo totalmente), assim obteve-se o *ranking* médio de frequência para cada afirmativa, conforme a tabela 5:

Tabela 5 – Ranking médio de frequência

Afirmativas	RM < 10A	RM > 10A	RM - GERAL
1. O judiciário reconhece a importância da Perícia Atuarial nos casos envolvendo matérias privativas do Atuário.	3,6	3,3	3,4
2. O judiciário costuma delegar muitos trabalhos de cunho atuarial para peritos que não são Atuários (ex. Administrador, Contador, Economista etc).	4,2	4,0	4,1
3. O IBA fornece apoio adequado ao Perito Atuarial, disponibilizando materiais e realizando eventos sobre o assunto (encontros, congressos etc.)	2,2	2,6	2,4
4. As partes (Autor e Réu) normalmente impugnam o valor atribuído pelo Perito à perícia a ser realizada (honorários periciais), relativizando a complexidade do trabalho e por consequência desvalorizando o trabalho do Perito Atuarial.	3,8	4,1	3,9
5. Um bom Laudo Pericial Atuarial deve ser elaborado visando a solução da lide da forma mais simples e conveniente para as partes e o juiz, ficando em segundo plano a explanação e o aprofundamento dos mecanismos, princípios e fundamentos que compõem a ciência atuarial, quando se mostrar desnecessária para resolver o conflito entre as partes.	3,1	3,3	3,2

Afirmativas	RM < 10A	RM > 10A	RM - GERAL
6. Os Juízes normalmente têm conhecimento da importância da atuação do profissional de Atuária nos processos envolvendo matéria atuarial.	2,8	2,6	2,7
7. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuária) contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da Perícia Atuarial judicial.	2,0	2,5	2,2
8. Geralmente a parte Autora (normalmente o segurado/cliente/participante) impugna a determinação, pelo juízo, de perícia Atuarial, requerendo que a perícia seja realizada por outro profissional (ex. Administrador, Contador, Economista etc).	2,6	3,1	2,8
9. O IBA (Instituto Brasileiro de Atuária) regulamenta adequadamente a atividade de perícia atuarial judicial, através de normas, resoluções, comitês de pronunciamento etc.	2,4	2,6	2,5
10. Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.	2,5	2,7	2,6
11. Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial.	3,1	3,0	3,0

Nota: RM < 10A = Ranking Médio dos Peritos que atuam a menos de 10 anos no judiciário; RM > 10A = Ranking Médio dos Peritos que atuam a mais de 10 anos no judiciário

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

As médias aqui expressas representam o nível de concordância geral, e para fins de análise do nível de concordância, o pesquisador dividiu a amostra em dois grupos, o primeiro é formado pelos peritos que atuam no judiciário menos de 10 anos (38 atuários) e o segundo formado por peritos que atuam no judiciário por período superior a 10 anos (32 atuários). Para análise destas médias, considerando uma escala de 5 pontos, os valores menores que 3 são considerados como discordantes e valores maiores que 3, são considerados concordantes, já o valor exatamente 3 é considerado que, na média, o grupo analisado não possui uma percepção predominantemente concordante ou discordante.

Analisando os resultados pode-se notar que em três afirmativas há, na média, um maior nível de discordância por parte da percepção dos peritos entrevistados, tanto para os peritos que atuam no judiciário por período menor de dez anos, quanto pelos peritos que atuam por mais de dez anos. Na afirmativa 3 onde é apresentada a afirmativa “O IBA fornece apoio adequado ao Perito Atuarial, disponibilizando materiais e realizando eventos sobre o assunto (encontros, congressos etc.), obteve-se $RM < 10A = 2,2$ e $RM > 10A = 2,6$, evidenciando um considerável nível de discordância geral dos peritos quanto a afirmativa apresentada.

Na afirmativa nº 7, que diz: “O IBA (Instituto Brasileiro de Atuária) contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da Perícia Atuarial judicial.”, a média de concordância também foi baixa, ou seja, o nível de discordância, a semelhança da afirmativa nº 3, também foi considerável, conforme a tabela temos que o $RM < 10A$ atingiu a média de 2,0, enquanto que o $RM > 10A$ ficou em 2,5, e a média geral ficou em 2,2.

Da mesma forma, na afirmativa nº 9: “O IBA (Instituto Brasileiro de Atuária) regulamenta adequadamente a atividade de perícia atuarial judicial, através de normas, resoluções, comitês de pronunciamento etc.”, o $RM < 10A$ atingiu a média de 2,4, enquanto que o $RM > 10A$ ficou em 2,6, e a média atingiu o valor de 2,5.

Dentre as afirmativas que tiveram os maiores *rankings* médios de concordância podemos destacar o item 2, que trazia a seguinte afirmativa: “O judiciário costuma delegar muitos trabalhos de cunho atuarial para peritos que não são Atuários (ex. Administrador, Contador, Economista etc)”, sob a qual obteve-se $RM < 10A = 4,2$ e $RM > 10A = 4,0$, evidenciando um considerável nível de concordância geral dos peritos quanto a afirmativa apresentada, tendo o RM GERAL obtido a média de 4,1.

Outra afirmativa que teve alto ranking médio de concordância foi o item nº 4, o qual apresenta a seguinte afirmativa: “As partes (Autor e Réu) normalmente impugnam o valor atribuído pelo Perito à perícia a ser realizada (honorários periciais), relativizando a

complexidade do trabalho e por consequência desvalorizando o trabalho do Perito Atuarial.”, com um $RM < 10A = 3,8$ e $RM > 10A = 4,1$.

A afirmativa de nº 11 que expressa: “Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial”, foi a única que ficou com um RM GERAL = 3,0, indicando que, na média, o grupo analisado não possui uma percepção predominantemente concordante ou discordante.

4.3 ANÁLISES CRUZADAS DO QUESTIONÁRIO

A partir da coleta inicial das informações do questionário os dados foram relacionados, fazendo, desta forma, algumas análises cruzadas e mais específicas em relação as percepções dos peritos atuariais da amostra.

Nesta parte do estudo, o pesquisador buscou identificar algumas características da amostra que pudesse demonstrar alguma relação com as percepções informadas, neste sentido foi realizada uma análise minuciosa das respostas dos questionários e verificou-se que o comportamento das respostas seguem um padrão similar quando analisamos as percepções dos peritos que atuam a mais de dez anos e os que atuam a menos de dez anos, como podemos ver ao analisarmos o item 10 do questionário, onde é apresentada a afirmativa: “Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.”, veja-se na tabela e gráficos que seguem.

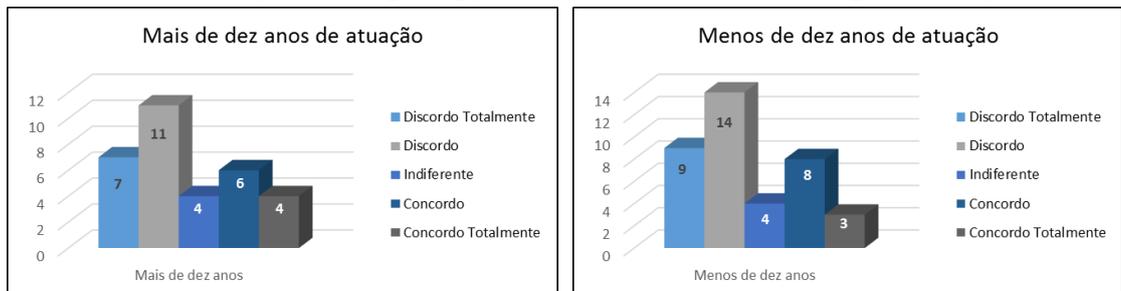
Tabela 6 – Relação entre a percepção referente ao item 10 e o tempo de atuação

10. Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.

Escala de Percepção	Mais de dez anos	Menos de dez anos
Discordo Totalmente	7	9
Discordo	11	14
Indiferente	4	4
Concordo	6	8
Concordo Totalmente	4	3
Total	32	38

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Gráficos 4 e 5 - Relação entre a percepção referente ao item 10 e o tempo de atuação



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Quando apresentado, no item 11 do questionário, a afirmativa “Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial.”, obteve-se os seguintes resultados.

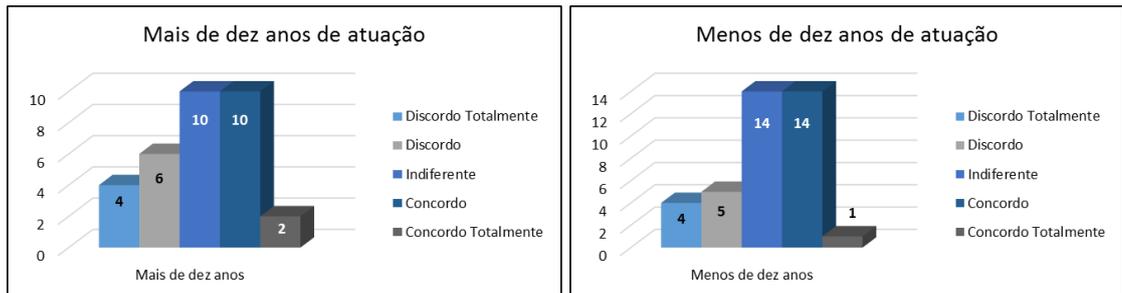
Tabela 7 - Relação entre a percepção referente ao item 11 e o tempo de atuação

11. Os normativos que regem a perícia técnica em outras especialidades (contábeis, administração, economia etc) servem como bons parâmetros para a elaborar um laudo pericial técnico-atuarial.

Escala de Percepção	Mais de dez anos	Menos de dez anos
Discordo Totalmente	4	4
Discordo	6	5
Indiferente	10	14
Concordo	10	14
Concordo Totalmente	2	1
Total	32	38

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Gráficos 6 e 7 - Relação entre a percepção referente ao item 11 e o tempo de atuação



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir dos dados da pesquisa (2019).

Nota-se que o comportamento é praticamente idêntico entre as percepções de peritos que atuam no judiciário por período menor do que 10 anos e peritos que já atuam no judiciário por mais de dez anos, sendo que a presente pesquisa verificou que esta relação de proximidade entre os comportamentos dos dois grupos se manteve, de forma geral, para todas as afirmativas.

Além desta relação entre o tempo de atuação e as percepções, foi possível identificar, através da relação entre as próprias percepções, que, por exemplo, 21,05% dos peritos que discordaram totalmente que o IBA contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da Perícia Atuarial, concordaram que não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a percepção dos peritos atuariais em relação a perícia Atuarial, o seu contexto no Brasil e à regulamentação da perícia atuarial pelo Instituto Brasileiro de Atuária, o que foi possível alcançar através das respostas obtidas por meio do questionário de percepção, apresentadas analiticamente no capítulo 4 deste artigo.

Conforme verificou-se, nos capítulos 2.1 e 2.2, a perícia judicial tem se aperfeiçoado ao longo do tempo, processo que ocorre basicamente através de edições e reedições de Lei, mais especificamente a Lei do Código do processo civil, visando sempre a celeridade dos processos judiciais. Bem como, verificou-se o contexto da perícia judicial atuarial, análise que ficou relativamente prejudicada em vista da escassez de material bibliográfico e documental sobre o assunto, no entanto, entende o Autor que esta circunstância não prejudicou a pesquisa.

Um fato muito peculiar, que evidenciou-se através da pesquisa documental, foi o de que, alguns Conselhos de Classe, mais especificamente o CFC e o COFECON, atribuem, em norma interna (com efeito somente aos seus associados), aos profissionais de contabilidade e de economia, respectivamente, a competência para atuar em processos judiciais que envolvam matéria atuarial, o que contraria o Decreto nº 806 de 1969 que determina que, a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos que envolvam a ciência atuarial é de competência exclusiva do atuário.

Apesar desta incongruência constatada, a Lei (Código de Processo Civil) não proíbe ao julgador a discricionariedade de nomear perito que não seja atuário para atuar em causas que envolvam matéria atuarial, conforme visto no capítulo 2.2, desta forma, cabe ao julgador, a critério pessoal, nomear o perito entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Destaca-se que esta questão é muito polêmica e não se esgota nesta análise, bem como este não é o objetivo principal da presente pesquisa, mas sim um meio, que busca contextualizar e expor a importância deste estudo.

Outro ponto importante relatado neste estudo, que merece destaque, é o fato de o IBA não ser um conselho de classe, desta forma, a discussão quanto a sua competência para regular a profissão, à semelhança da questão de extrapolação das competências profissionais pelo CRC e COFECON abordada anteriormente, não é aprofundada nesta pesquisa, vez que não é o objetivo principal do presente estudo, ainda que esta questão esteja intimamente ligada à esta pesquisa. Contudo, o presente estudo poderá servir como base para novas pesquisas e estudos mais aprofundados sobre essa discussão, dado que a presente pesquisa se baseia na premissa de que o IBA como entidade de classe, emite documentos como Atos Normativos ou Comitês de Pronunciamentos Atuariais – CPA, que normatizam alguns trabalhos atuariais, como por exemplo a auditoria atuarial independente, e inclusive a perícia atuarial, que é regulada pelo IBA em relação aos seus membros, conforme a Resolução 05/2008.

Obtidas as respostas dos questionários aplicados, no total de 70 respostas, a presente pesquisa pôde confirmar, que dentre as áreas de atuação mais frequentes estão a Previdência Complementar Fechada, com 64 (91,43%) atuários atuando em processos deste segmento, seguido da área da Saúde com 43 (61,43%) atuários.

Ao cabo, com relação as percepções, os resultados deste estudo permitiram concluir que, conforme as percepções dos peritos atuariais, há uma alta concordância de que o judiciário está delegando trabalhos de cunho atuarial para profissionais não atuários, fato que, caso concreto for, traz implicações, primeiro para a profissão de atuário como um todo, e segundo para a sociedade brasileira, uma vez que o profissional devidamente habilitado para proceder a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos que envolvam a ciência atuarial é o Atuário.

Conclui-se também que a maioria dos peritos entrevistados discorda que o IBA contribui de maneira significativa e regulamenta adequadamente a perícia atuarial, esta percepção pode estar sendo atribuída ao fato de que o IBA não possui, até a conclusão da aplicação dos questionários, uma regulamentação (Ato Normativo, Comitê de Pronunciamento Atuarial – CPA ou Resolução), que defina diretrizes para o trabalho pericial em si, como por exemplo,

as normas que existem atualmente para a auditoria independente. Atualmente a perícia atuarial é regulada pelo IBA em relação aos seus membros, somente em relação a habilitação de perito atuarial, conforme a Resolução 05/2008.

Quanto a afirmativa apresentada no item nº 10: “Não se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial, porque o judiciário não exige este requisito para atuar como Perito Atuarial.”, a percepção dos atuários está bem dividida, com uma leve tendência a discordar com a afirmativa, RM GERAL = 2,6, ou seja, pode-se concluir que há um nível baixo de percepção dos peritos atuarias em concordar que se faz necessário ter uma norma própria para a Perícia Atuarial. Neste ponto, com base nas respostas dos questionários, o Autor entende que uma norma específica para a perícia atuarial pode ser vista por alguns atuários como um instrumento mais “burocrático”, no sentido pejorativo da palavra (“empecilho”), do que um instrumento eficiente e eficaz de normatização e uniformização do trabalho pericial na área atuarial.

Neste sentido, é de extrema importância a conscientização dos profissionais atuários de que uma normatização e uniformização do trabalho pericial pode contribuir para fortalecer a profissão, atitude que pode trazer mais segurança para o judiciário que tem a natural dificuldade de acompanhar a matéria atuarial, considerada complexa, alheia à sua atribuição. Este esforço, tanto pelo IBA quanto por seus atuários associados, principalmente os que atuam como perito judicial, pode ser importante para o fortalecimento da classe, que precisa se organizar, de forma a garantir o cumprimento do fundamento decretado no Decreto nº 806 de 1969 que atribui ao atuário a competência para peritagem em processos que envolvam matéria atuarial, a bem da profissão de atuário e da sociedade brasileira.

Como sugestão de trabalho futuro, recomenda-se um estudo investigativo de caráter quantitativo, quanto ao número de nomeações de peritos não atuários em processos que envolvam matéria atuarial, através de análise de conteúdo de decisões judiciais, publicadas em diários de justiça, informações que são públicas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da real situação adjacente às percepções investigadas na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931**. Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=37550>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946**. Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8570.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8455.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10358.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRUGIOLO, Pricila. **O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Manual de Perícia do Profissional de Administração.** Conselho Federal de Administração. Disponível em: <http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Manual_Pericia_A5_CMYK.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade.** Perícia Contábil – NBC TP 01 e NBC PP 01. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. **Normas Técnicas Específicas.** 4.2.1 – Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira. Conselho Federal de Economia. Disponível em: <<https://cofecon.gov.br/transparencia/files/consolidacao/4.2.1.pdf>> Acesso em: 24 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018:** Ano base 2017. Brasília: CNJ, 2018.

CUNHA, Luísa Margarida Antunes da. **Modelos Rasch e Escalas de Likert e Thurstone na medição de atitudes.** 2007. Universidade de Lisboa Faculdade de Ciências, Departamento de Estatística e Investigação Operacional. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1229/1/18914_ULFC072532_TM.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA). O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA. Disponível em: <<http://www.atuarios.org.br/iba/con-teudo.aspx?id=2&sub=1&index=2&mindex=0>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Ed. Pioneira, 2002.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de Metodologia Científica Para a Segurança Pública e Defesa Pessoal**. 1. ed. - Curitiba: Juruá, 2014.
- SANTOS, A.R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- SANTOS, José Luiz dos; SCHIMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. Coleção Resumos de Contabilidade. Volume 18. São Paulo: Atlas, 2006.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). **O que é Atuário? Quem é o Atuário**. Disponível em: <http://www.ufpe.br/nip/Atuaria_Atuario.html>. Acesso em: 10 de abril de 2019.